Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001266-17.2026.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

IMPETRADO: PREGOEIRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. impetra mandado de segurança em face do(a) **Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, requerendo (**evento 1, INIC1**, p. 13):

> *"2) seja deferida a medida liminar pleiteada,* ***a fim de garantir a habilitação da impetrante, haja vista que a condição utilizada para sua inabilitação não subsiste. O direito da impetrante foi reconhecido judicialmente através de decisão válida e eficaz e vigente. Por medida de pleno direito, inclusive pelo fato de estarem presentes também a probabilidade do direito e o risco de prejuízo irreparável ensejadores da concessão do provimento liminar****.*
>
> *Em não sendo esse o entendimento, que a licitação seja suspensa até que a celeuma seja decidida nestes autos.*
>
> *3) A concessão final da segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo demonstrado nessa impetração, para tornar sem validade o ato coator e* ***a fim de garantir a habilitação da impetrante, haja vista que a condição utilizada para sua inabilitação não subsiste, visto que o direito da impetrante foi reconhecido judicialmente através de decisão válida e eficaz e vigente****."*

Informa ter participado do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, cujo objeto é a *"contratação de serviços contínuos de apoio técnico, em caráter acessório, no atendimento das demandas na área de metrologia legal e avaliação da conformidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul*".

Menciona que a sua proposta foi a mais vantajosa (menor preço). Refere que foi desclassifica por não ter cumprido o item 4.3.4 do Edital, *"que exigia autodeclaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas"*.

Esclarece que apresentou a declaração, juntamente com liminar, sentença e acórdão proferidos no processo 0011104-68.2024.5.03.0024, tendo, no entanto, a autoridade impetrada proferido decisão contrária à determinação judicial.

Salienta que *"Muito embora a impetrante não olvide esforços para contratar o número necessário de PCD para o cumprimento integral das cotas, atua exclusivamente na* ***execução de contratos administrativos****, cujos postos de trabalho e requisitos são* ***definidos pelos próprios editais****, impondo escolaridade mínima, experiência profissional e aptidão técnica que* ***restringem significativamente o universo de candidatos PCD aptos****. A empresa não detém autonomia para flexibilizar tais exigências, sob pena de sanções contratuais"*.

Diz que *"há* ***escassez estrutural de mão de obra PCD qualificada****, amplamente reconhecida por dados oficiais, bem como* ***resistência institucional dos tomadores de serviço*** *à alocação de PCDs nos contratos administrativos, inclusive reconhecida por parecer do Supremo Tribunal Federal, que admite a necessidade de implementação gradual da política de cotas"*.

Aduz que *"O ato coator entendeu que a sentença e a liminar teriam perdido a eficácia jurídica em razão da decisão em grau recursal. No entendimento do ato coator o "reconhecimento da incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, produz como efeito a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, os quais não geram efeitos válidos nem podem vincular a Administração Pública"* (doc. 08)

Sustenta que ***"a declaração de incompetência não produz, por si só, a invalidação automática dos atos decisórios anteriormente praticados****, especialmente no que se refere às* ***decisões interlocutórias de natureza provisória****, como a tutela de urgência"*.

Anexa documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. ***Decido***.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o mandado de segurança será concedido para *"proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Da mesma forma, assim prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências):

> *"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* ***habeas corpus*** *ou* ***habeas data****, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Ademais, consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Finalmente, importa destacar que o mandado de segurança, devido à celeridade do seu rito, não admite qualquer dilação probatória. Disso resulta que a prova necessária para o deferimento da medida liminar (e para a própria concessão da segurança) deve ser pré-constituída.

Estabelecidas as considerações iniciais, destaco que a impetrante:

a) participou do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 (Processo Administrativo nº 0052602.003566/2025-74 (**evento 1, EDITAL4**);

b) apresentou proposta de menor valor, conforme termo de homologação juntado no ev. **1.14** (p. 7);

c) foi desclassificada por não ter cumprido o item 4.3.4. do Edital (**evento 1, ATA5**, p. 15).

Pois bem.

Os itens 4.3. e 4.3.4. do Edital assim estabelecem:

> *"4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:*
>
> *(...);*
>
> *4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."*

Ao analisar o recurso interposto pela impetrante em face da sua desclassificação, a autoridade impetrada assim se manifestou:

> *"DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de apoio técnico, de natureza acessória, destinados ao atendimento das demandas relacionadas à metrologia legal e à avaliação da conformidade, no âmbito da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul. Recorrente: Plansul Planejamento I - RELATÓRIO Tratam os autos de recurso administrativo interposto pela empresa Plansul Planejamento, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que culminou na sua desclassificação do certame, em razão do não atendimento válido à exigência legal referente à reserva de cargos destinados a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, exigência expressamente consignada no instrumento convocatório, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O Pregoeiro, após análise dos documentos apresentados e diante de inconsistências verificadas, promoveu diligências sucessivas com vistas a oportunizar à licitante a comprovação da regularidade de sua situação. Em resposta, a recorrente apresentou declaração de cumprimento da cota legal e, posteriormente, juntou sentença proferida pela Justiça do Trabalho, oriunda da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do Processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024. Após exame detido, o Pregoeiro constatou que a referida decisão judicial teve sua eficácia esvaziada em grau recursal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, o que impede a produção de efeitos jurídicos válidos perante a Administração Pública. Com base nesses elementos, foi proferida decisão de desclassificação da empresa, devidamente motivada e registrada em sessão pública. Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, invocando o Acórdão nº 2.209/2025 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, e defendendo a validade da sentença judicial apresentada. O Pregoeiro, em decisão fundamentada, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de desclassificação. É o relatório. II - ANÁLISE E DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR Ao examinar os autos,*

verifica-se que a atuação do Pregoeiro observou rigorosamente o ordenamento jurídico vigente, o instrumento convocatório e os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a isonomia, a motivação, a segurança jurídica e o devido processo administrativo. Conforme devidamente consignado na decisão recorrida, a desclassificação da empresa não se fundamento exclusivamente em eventual irregularidade formal de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas resultou de um conjunto de elementos analisados de forma sistemática, após a realização de diligências sucessivas, que asseguraram à licitante ampla oportunidade de comprovas o cumprimento da exigência legal - ônus do qual não se desincumbiu de forma válida e eficaz. No que concerne à decisão judicial apresentada, restou demonstrado que a sentença de primeira instância teve sua eficácia jurídica afastada por decisão proferida em grau recursal, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. O reconhecimento da incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, acarreta a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, os quais não produzem efeitos jurídicos válidos nem possuem aptidão para vincular a atuação administrativa. Ressalte-se, por note, que a recorrente deixou de enfrentar de forma objetiva e consistente o fundamento central da decisão administrativa, qual seja, a inexistência de comando judicial válido e eficaz capaz de afastar a exigência legal prevista no edital, limitando-se à invocação genérica e à menção de precedente do Tribunal de Contas da União que, no caso concreto, foi corretamente observado pela Administração. Diante do exposto, acolho integralmente as razões apresentadas pelo Pregoeiro, adotando-as como fundamento desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente. Assim, no mérito, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação, por estar em estrita conformidade com a legislação aplicável, com o instrumento convocatório e com os princípios que regem a Administração Pública. Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente."

A decisão acima transcrita deixa claro que a impetrante apresentou os seguintes documentos ao Pregoeiro:

a) declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (**evento 1, DECL6**);

b) decisão liminar, sentença e acórdão proferidos no processo 0011104-68.2024.5.03.0024, em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG (ev. **1.11**, **1.12** e **1.13**).

Por oportuno, transcrevo os principais pontos das decisões acima referidas:

1) decisão liminar (ev. 1.11):

"A autora ajuizou ação declaratória com pedido liminar para fins de determinar a expedição de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora.

Alega que as licitações públicas são realizadas por todos os órgãos por meio do sítio eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, sendo exigido a regularidade do cumprimento das cotas, mediante a apresentação da Certidão de
Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

(...).

No caso dos autos, mostram-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, uma vez que, denota-se dos documentos anexados à inicial que a empresa autora vem envidando esforços para o preenchimento das vagas, os quais supõem em uma análise preliminar, que o não preenchimento da totalidade das vagas decorreu de fatos alheios à vontade da empresa.

Destarte, diante a atitude ativa da empresa, conforme aludido acima, o que corrobora a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de vez que patente a participação da empresa em processos licitatórios, sujeitos ao disposto no art. 63 na Nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), concedo a tutela de urgência, estritamente, para autorizar a empresa autora, a participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes, até que seja analisado o mérito da demanda."

2) sentença (ev. 1.12):

*"Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180*

dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Honorários advocatícios, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da ação, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Atribui-se à causa o valor de R$ 5.000,00, com custas no importe de R$100,00 pela reclamada, ISENTA."

3) acórdão (ev. 1.13):

*"**Conheço dos recursos** e, no mérito, **declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.*

(...)

***ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **1o. de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência** absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Luiz Cláudio dos Santos Viana (Relator, substituindo o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Presente a adva. dra. Alessandra Vieira de Almeida, OAB/MG 173.967, pela reclamada.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha."

Em consulta à página eletrônica do TRT da 3ª Região, constatou-se que o acórdão não transitou em julgado.

Cumpre, então, saber se a decisão liminar, confirmada em sentença, possui (ou não) eficácia jurídica, haja vista a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho reconhecida pelo TRT da 3ª Região.

Quanto a esse ponto, impõe-se a transcrição do artigo 64, § 4º, do CPC:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...).

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

O dispositivo acima transcrito é bastante claro e preciso no sentido de manter, **em não havendo decisão em sentido contrário**, os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, desta vez pelo juízo competente.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida em sede recursal, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nada referiu acerca dos efeitos da tutela e da sentença proferida pelo juízo trabalhista de primeira instância.

Logo, **ao menos em juízo de cognição sumária,** por força do disposto no artigo 64, § 4º, do CPC, **até que seja proferida nova decisão pelo juízo competente (Justiça Federal)**, permanecem válidos os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória, posteriormente confirmada em sentença de mérito, ambas proferidas pelo magistrado trabalhista.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que a atividade da impetrante é peculiar (fornecimento de mão de obra terceirizada). Logo, *"na fase de habilitação, cabe à licitante comprovar que preenche esses requisitos apenas em relação aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra - como no seu próprio setor de recursos humanos, contábil, administrativo, etc -, ou seja, o percentual legal não deve incidir sobre os trabalhadores que, eventualmente, serão contratados para o cumprimento da obrigação assumida perante à Administração"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E APRENDIZES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA. PECULIARIDADE. EMPRESA DEDICADA À TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. 1. Não é possível afastar a exigência de cumprimento das cotas reservadas à pessoa com deficiência, a reabilitado da Previdência Social ou aos aprendizes, porque a norma não padece, em primeira análise, de inconstitucionalidade formal ou material.2. Entretanto, deve ser considerada uma peculiaridade existente na situação em análise, já que as agravantes constituem grupo econômico que se dedica à terceirização de serviços. Nesse caso, na fase de habilitação, cabe à licitante comprovar que preenche esses requisitos apenas em relação aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra - como no seu próprio setor de recursos humanos, contábil, administrativo, etc -, ou seja, o percentual legal não deve incidir sobre os trabalhadores que, eventualmente, serão contratados para o cumprimento da obrigação assumida perante à Administração.3. Esclareça-se que não há impedimento para que a Administração exija que a contratada coloque aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social à disposição para o cumprimento do contrato administrativo. A presente decisão não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra que se enquadre nessas categorias.4. Recurso parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do agravo interno. (TRF4, AG 5015444-96.2024.4.04.0000, 4ª Turma , Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA , julgado em 18/12/2024)"

Diante do exposto, **defiro** a liminar para garantir a habilitação da impetrante no certame, **desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei e no edital**, não podendo servir como motivo para a sua desclassificação o alegado descumprimento do item 4.3.4 do edital do ev. **1.4**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a empresa Inova Comércio e Serviços em Geral Ltda.

Intimem-se, inclusive o representante judicial do INMETRO.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para parecer.

Por fim, **venham** os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **710024106743v21** e do código CRC **748f56d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 20/01/2026, às 13:41:07

5001266-17.2026.4.04.7100 **710024106743 .V21**